TC nº 3.265/2003

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que acolheu os instrumentos com advertência ao responsável. Serviços de engenharia consultiva para elaboração de análise técnica e verificação de implantação de melhorias viárias. Atraso na remessa das devidas informações. SMMT. NÃO CONHECIDOS, por estar a matéria preclusa. Votação unânime.

3.023ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que acolheu os ajustes e aplicou advertência. Serviços de engenharia consultiva para elaboração de análise técnica e verificação de implantação de melhorias viárias vinculadas a polos geradores de tráfego. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade. SMT. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.929ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. SMT. Serviços de engenharia consultiva para elaboração de análise técnica e verificação de implantação de melhorias viárias vinculadas a polos geradores de tráfego. ACOLHIDOS. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

209ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de embargos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a causa de pedir encontra-se preclusa, haja vista que a medida recursal adotada não encontra amparo nas hipóteses expressamente previstas no artigo 144, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal, no que tange à sua admissibilidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI – Revisora e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC 3.265/2003 da análise de Embargos de Declaração apresentados por Jilmar Augustinho Tatto em face do V. Acórdão de fls. 160, que acolheu a licitação e o Contrato 609/2003 – SMT e que por maioria aplicou a pena de advertência ao responsável diante do atraso na remessa das informações a esta Corte.

O Embargante sustentou em sua petição a existência de obscuridade, alegando que não ocorreu a fundamentação e a descrição da conduta passível de punição. Requereu, ainda, a nulidade do acordão, questionando a aplicação da penalidade imposta.

A AJCE, às fls. 225/227, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito, entendeu pelo não provimento.

A PFM, às fls. 228, acompanhou o posicionamento da AJCE.

A Secretaria Geral entendeu que a medida apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual opinou pelo seu não conhecimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos por Jilmar Augustinho Tatto em face do V. Acórdão de fls. 160, que acolheu a licitação e o Contrato 609/2003 – SMT e que, por maioria, aplicou a pena de advertência ao responsável diante do atraso na remessa das informações a este Tribunal.

Sustentou o Embargante a existência de obscuridade, alegando que não ocorreu a fundamentação e a descrição da conduta passível de punição, requerendo, ao final, a nulidade do Acórdão, questionando a aplicação da penalidade imposta. O que se depreende das alegações é que o Embargante pretende ver reformado o Acórdão que, inclusive já foi objeto de recurso, o qual não foi conhecido, ante o não preenchimento dos pressupostos exigidos pelo art. 140, do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifica-se que o Senhor Jilmar Augustinho Tatto foi intimado do Acórdão fl. 160 e não recorreu. Neste momento processual, o interessado opõe Embargos de Declaração, a partir da intimação de fl. 215, em face do v. acórdão de fl. 210. Considerando que o v. acórdão embargado de fl. 210 limitou-se a não conhecer o recurso ordinário interposto pelo Senhor Luiz Heitor de Freitas Panutti, fica claro que a causa de pedir recursal repousa sobre a r. decisão de fl. 160, que concluiu pela aplicação da pena de advertência ao ora interessado.

Portanto, a causa de pedir encontra-se preclusa, haja vista que a medida recursal adotada não encontra amparo nas hipóteses expressamente previstas no art. 144, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, no que tange à sua admissibilidade.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Luiz Heitor de Freitas Panutti, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 140 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo agente público Luiz Heitor de Freitas Panutti, que em 18/11/04, na qualidade de responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Transportes, insurgiu-se contra o teor do Acórdão de fls. 160, proferido pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas, pois embora tivesse acolhido a Licitação e o Contrato, aplicou pena de advertência ao responsável pela afronta ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução 1/2002, com suporte nos artigos 52, I, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, I, do Regimento Interno.

A instrução dos presentes autos tratou do exame do Convite 006/2003-SMT e do Contrato 690/2003-SMT/GAB dele decorrente, firmado entre a PMSP/SMT e a empresa MHS Engenharia, Consultoria Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de engenharia consultiva para elaboração de análise técnica e verificação de implantação de melhorias viárias vinculadas a polos geradores de tráfego, no valor de R$ 144.864,00.

A Divisão Auditora emitiu os relatórios de análise de licitação (fls. 143/144) e do contrato (fls. 145/146), concluindo pela regularidade do certame e do ajuste, ressalvando a infringência ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução 01/02 desta Corte, em face de aquela Secretaria não ter encaminhado, tempestivamente, as informações do ajuste lavrado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação de fl. 149, propôs o acolhimento do ajuste, com a relevação da impropriedade apontada.

A Secretaria Geral (fl. 151) acompanhou o entendimento perfilhado pela PFM, opinando pelo acolhimento do contrato, com a relevação da falha formal apontada, sem prejuízo das determinações que forem julgadas pertinentes, em face da infringência constatada.

Em síntese, no Acórdão recorrido de fl. 160, foi decidido à unanimidade o acolhimento da licitação e do contrato dela decorrente. Entretanto determinou-se, por maioria de votos, a aplicação da pena de advertência ao responsável, com suporte no disposto nos artigos 52, I, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, I do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso na remessa das informações devidas a esta Corte.

O Sr. Jilmar Augustinho Tatto foi intimado para conhecer do quanto deliberado, como também, a oferecer Recurso, se assim o desejasse (fls. 161/162). No entanto, o Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti, respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes, apresentou o recurso voluntário de fls. 163/165.

A seguir, em cumprimento à determinação de fl. 168, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, para manifestação, à vista do Recurso apresentado às fls. 163/165.

A AJCE, por sua vez, à vista das razões do recurso interposto, que dizem respeito ao cumprimento do artigo 2º, parágrafo 1º, das Instruções 01/02 deste TCM, que dispõe sobre a remessa de informações pelo sistema SERI, solicitou a oitiva preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto ao Recurso interposto (fl. 170).

Na sequência, procedeu a Auditoria ao exame das justificativas apresentadas, entendendo que as mesmas não alteraram as conclusões anteriormente alcançadas pelos técnicos.

Isto porque, não obstante as alegações apresentadas pela Origem, a subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou, em consulta realizada no Sistema SERI, que a data limite para entrega da documentação - 15/07/2003 - não foi atendida, pois a remessa das informações pela Origem só ocorreu em 15/08/2003, ou seja, com 31 (trinta e um) dias de atraso, conforme documento juntado à fl. 162.

À vista do exposto, a Especializada concluiu pela manutenção da Decisão recorrida (fls. 173/173vº).

Os autos retornaram à AJCE para manifestação conclusiva, que no parecer de fls. 175/179 se manifestou nos seguintes termos:

"O combatido Acórdão de fls. 160, condenou a autoridade responsável à pena de advertência por não ter enviado tempestivamente as informações acerca da celebração do ajuste ao sistema Seri, implantado nesta Corte desde 2002.

Ainda que o acórdão não tenha declinado o nome do agente a ser penalizado, ao fazer referência ao responsável deixa implícito que a pena de advertência será aplicada à autoridade que respondia pela Unidade, no mais das vezes, identificada como o ordenador da despesa.

Tanto é assim, que a intimação do acórdão de fls. 161/162, foi encaminhada ao Sr. Jilmar Augustinho Tatto, e não ao Secretário da Pasta.

Apenas para registro, ressalte-se que o ajuste foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a contratada MHS Engenharia Consultoria S/C Ltda., e não entre a CET e a contratada, conforme consta das notas taquigráficas de fls. 157.

Passando à análise do Juízo de admissibilidade do recurso, verificamos que os pressupostos exigidos pelo art. 140 do Regimento Interno não estão preenchidos no caso vertente.

Como já mencionado anteriormente, o recurso foi interposto pelo agente Luiz Heitor de Freitas Panutti, como representante da Secretaria Municipal de Transportes.

Como o recurso foi interposto pelo agente que respondia pela Secretaria de Transportes, cremos que nessa qualidade não teria cabimento, e isto porque o Órgão recorrente não pode esperar do julgamento situação mais vantajosa do que aquela já declarada na r. decisão recorrida, uma vez que tanto a licitação, como o contrato foram integralmente acolhidos pela Colenda Segunda Câmara, sem que qualquer determinação tenha sido imposta à contratante.

A irresignação manifestada, embora tenha se restringido à pena de advertência, não foi apresentada pelo próprio servidor penalizado com a decisão, o servidor responsável pela celebração do ajuste. Por essa razão, não merece prosperar, porque, sob esse aspecto, parece-nos faltar ao recorrente não só o interesse em recorrer, como também, a legitimidade para a interposição do recurso, uma vez que a Secretaria, como recorrente, não sofreu qualquer prejuízo com a decisão prolatada.

A natureza disciplinar da pena está demonstrada pela intimação pessoal feita ao servidor responsável, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, legítimo interessado na reversão da situação, mas que embora tenha sido pessoalmente intimado do Acórdão, em 05/11/04 (fls. 161/162), contra ele não se insurgiu.

Diante do exposto e por entender que o recurso de fls. 163/165, não preenche as condições de admissibilidade previstas no art. 140 do RI, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

Todavia, caso o Exmo. Conselheiro Relator não comungue da proposta apresentada, adentramos aos comentários dos argumentos de mérito do recurso, expressados no sentido da inexistência de prejuízo à Administração, de que os princípios norteadores do Direito Administrativo não foram desrespeitados, de que a Secretaria está enviando as informações das contratações efetuadas para o Sistema Seri e, por fim, esclarecem que os autos estavam disponíveis para consulta dos auditores alocados na Secretaria.

A punição foi imposta ao servidor porque este não logrou demonstrar o seu comportamento diligente, como autoridade responsável pelo Órgão, e objetivamente, pelo cumprimento das exigências formais impostas, seja pela legislação vigente, seja por determinação desta Corte, conforme previsto na Instrução 01/2002. Portanto, teria atuado com negligência, ainda que comprovada a ausência de intencionalidade ilícita.

Não obstante, entendemos que a aplicação de punição pessoal à autoridade responsável pela Instituição, não se pauta pela melhor doutrina.

Tanto quanto no direito penal, o direito administrativo rege-se pelo princípio da pessoalidade da sanção. Nesse sentido, se expressa o professor Fábio Medina Osório, "A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa. Repele-se, fundamentalmente, a responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva".

A punição somente se justifica se o agente penalizado for efetivamente o autor da ilicitude, a solidariedade não se aplica no Direito Administrativo Sancionador.

Parece-nos que não seria o próprio Secretário dos Transportes a pessoa que estaria encarregada de enviar as informações ao sistema SERI. As atribuições dos Secretários Municipais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente pelo artigo 172, estão relacionadas à atividade gestora do Órgão, sendo de maior relevância que o comportamento penalizado pelo Acórdão de fls. 160.

De outro lado, não se pode deixar de considerar que embora a destempo, a remessa das informações ao sistema SERI se efetivou, de forma que trouxe transparência ao ajuste e, ao que parece, a Administração já tomou as providências necessárias para que tal irregularidade não mais ocorra.

Diante do exposto, se entender o Nobre Conselheiro Julgador que se impõe o conhecimento do Recurso, opinamos no mérito pelo seu provimento, para ver anulada a pena de advertência aplicada ao ex-Secretário Jilmar Augustinho Tatto."

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, por sua vez, reiterou à fl. 180 o entendimento da Assessora preopinante, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti por lhe faltar o legítimo interesse para recorrer, vez que não é o destinatário da pena de advertência imposta pelo V. Acórdão que se pretendeu recorrido.

Com efeito, considerou que o servidor advertido foi o então Secretário Municipal de Transportes, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, o qual, regularmente intimado da r. decisão colegiada, contra ela não demonstrou nenhuma irresignação ou contrariedade (fl. 180).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no parecer acostado à fl. 182, se permitiu acompanhar as razões colacionadas pela AJCE à fls. 175/179, requerendo que, em sendo conhecido o recurso, seja o mesmo provido, para o fito de reformar em parte a R. Decisão de Primeira Instância, tornando-se insubsistente a sanção ali consignada.

Em atendimento à determinação de fl. 183, os autos foram novamente encaminhados à AJCE, que reiterou as razões de fls. 175/179, mantendo na íntegra o entendimento anteriormente esposado (fls. 185/186).

Às fls. 187/188, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, conhecidos os pareceres das assessoras preopinantes, permitiu-se reiterar a manifestação de fls. 180, no sentido do não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Luiz de Freitas Canutti, por não lhe ocorrer legítimo interesse processual, vez que não é o destinatário da pena de advertência imposta pelo V. Acórdão de fls. 160.

De outra parte, consignou que o Secretário Municipal de Transportes que foi advertido, Sr. Jilmar Agustinho Tatto, a despeito de regularmente intimado, não demonstrou nenhuma irresignação ou contrariedade pela r. decisão colegiada.

Desta feita, não conhecido o recurso, concluiu impor-se a mantença de V. Acórdão que se pretendeu recorrido.

A PFM, novamente instada a se manifestar à fl. 189, reiterou sua manifestação anterior de fl. 182 (fl. 190).

Finalmente, em atendimento à determinação de fl. 191, a Secretaria Geral considerou no parecer de fls. 192/194 o quanto se segue:

"A AJCE em fls. 175/180 e 185/188, expressa entendimentos diversos, sendo que, finalmente em fls. 187, pelo Sr. Assessor Chefe de Controle Externo, opina pelo não conhecimento do Recurso, pois o recorrente carece de interesse processual, vez que não é o destinatário da pena imposta pelo V. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propõe o acolhimento do parecer da Sra. Assessora de Controle Externo, expresso em fls. 175/179, opinando pelo provimento do Recurso, para que seja reformada em parte a R. Decisão de Primeira Instância, tornando-se insubsistente a sanção ali cominada.

A meu ver, o Recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti não deve ser conhecido, vez que, não sendo o agente público para quem se destina a pena de advertência imposta no V. Acórdão, carece ele de interesse para recorrer.

E, de fato, a advertência dirigiu-se ao então Secretario Municipal de Transportes, Sr Jilmar Augustinho Tatto, que devidamente intimado não interpôs o Recurso.

Dessa forma, reafirmo meu entendimento no sentido de que o Recurso não deva ser conhecido, mantendo-se o V. Acórdão prolatado, acompanhando os entendimentos do Sr. Assessor Chefe de Controle Externo expresso em fls. 180 e 187/188, permitindo-me sugerir a Vossa Excelência que determine apuração objetivando identificar o servidor responsável pela remessa de informações da Origem para esta Corte."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti, em face do Acórdão de fls. 160, onde foi decidido o acolhimento da licitação e do Contrato 690/2003 – SMT, e aplicada a pena de advertência ao responsável, tendo em vista o atraso na remessa das informações a esta Corte, com suporte no disposto nos artigos 52, I da Lei Municipal 9.167/80 e 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti respondia pelo expediente da Secretaria Municipal de Transportes em novembro de 2004, sendo signatário do Contrato o então Secretário de SMT Jilmar Augustinho Tatto (fls. 140).

Todavia concorde com o mérito do presente, o Recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti não deve ser conhecido, vez que não é o agente público para quem se destina a pena de advertência imposta no V. Acórdão e, portanto, carece ele de interesse para recorrer.

De fato, a advertência dirigiu-se ao então Secretario Municipal de Transportes, Sr Jilmar Augustinho Tatto, que devidamente intimado não interpôs o Recurso.

Desta feita, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti, vez que não preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 140 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a licitação e o Contrato 690/2003-SMT.

DECIDEM, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso na remessa das devidas informações a esta Corte, com infringência ao artigo 2º, parágrafo 1º das Instruções 01/2002, aplicar pena de advertência ao responsável, com suporte no disposto nos artigos 52, I, da Lei Municipal 9.167/80, e 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria – Relator que, nos termos do relatório e voto apresentados, determinou à Origem que observe o prazo para a mencionada remessa, previsto naquelas Instruções, que dispõem sobre o Sistema Eletrônico de Remessa de Informações - SERI.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2004.

Edson Simões
Presidente, com voto

Maurício Faria
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Contrato nº 690/2003-SMT, precedido do Convite nº 006/2003-SMT, no valor de R$ 144.864,00 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais), celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa MHS Engenharia Consultoria Ltda., tendo por objeto serviços de engenharia consultiva para elaboração de análise técnica e verificação de implantação de melhorias viárias vinculadas a polos geradores de tráfego.

AUD opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da contratação quanto ao aspecto contábil/orçamentário e a legislação vigente, ressalvando a remessa extemporânea das informações do ajuste a esta Corte, infringindo o artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução nº 01/02.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, propondo relevação das impropriedades apontadas.

A Secretaria-Diretoria Geral, tendo em vista que não se evidenciou a ocorrência de prejuízo ou má-fé, opinou pelo acolhimento, propondo também a relevação da falha formal apontada.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações precedentes, acolho a licitação e o Contrato nº 690/2003-SMT.

Determino à Origem que observe o prazo para remessa das informações a este Tribunal, previsto nas Instruções nº 01/02, que dispõem sobre o Sistema Eletrônico de Remessa de Informações-SERI.